SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127742 - SP (2026/0381812-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LOPES SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP) E RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, DO CP). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 156 DO CPP. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PRÉVIAS. ERRO MATERIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não foi conhecido por inadequação da via substitutiva de revisão criminal, inexistindo ilegalidade manifesta a justificar concessão de ofício.

2. Absolvição. Impossibilidade. A pretensão de revaloração jurídica, nas circunstâncias do caso, exigiria rediscutir a suficiência e o peso dos elementos probatórios, providência inviável na via estreita do *writ* após o trânsito em julgado.

3. Não houve inversão do ônus da prova. A condenação assentou-se em elementos colhidos sob contraditório; a referência ao art. 156 do CPP apenas refutou versão exculpatória isolada.

4. Mantêm-se a condenação por associação criminosa e a receptação qualificada, diante de dados concretos de estabilidade do vínculo e habitualidade do desmanche clandestino, reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

5. A entrada policial no imóvel foi precedida de fundadas razões em contexto de crime permanente, conforme precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe), não havendo nulidade. O erro material na menção a “drogas” e “entorpecentes” não macula a motivação central.

6. É descabida a concessão de *habeas corpus* de ofício quando ausente ilegalidade flagrante.

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60775680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 1210188d-f5c7-4ea9-bbc0-f93da4abea8b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 1210188d-f5c7-4ea9-bbc0-f93da4abea8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127742 - SP (2026/0381812-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LOPES SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP) E RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, DO CP). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 156 DO CPP. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PRÉVIAS. ERRO MATERIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não foi conhecido por inadequação da via substitutiva de revisão criminal, inexistindo ilegalidade manifesta a justificar concessão de ofício.

2. Absolvição. Impossibilidade. A pretensão de revaloração jurídica, nas circunstâncias do caso, exigiria rediscutir a suficiência e o peso dos elementos probatórios, providência inviável na via estreita do *writ* após o trânsito em julgado.

3. Não houve inversão do ônus da prova. A condenação assentou-se em elementos colhidos sob contraditório; a referência ao art. 156 do CPP apenas refutou versão exculpatória isolada.

4. Mantêm-se a condenação por associação criminosa e a receptação qualificada, diante de dados concretos de estabilidade do vínculo e habitualidade do desmanche clandestino, reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

5. A entrada policial no imóvel foi precedida de fundadas razões em contexto de crime permanente, conforme precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe), não havendo nulidade. O erro material na menção a “drogas” e “entorpecentes” não macula a motivação central.

6. É descabida a concessão de *habeas corpus* de ofício quando ausente ilegalidade flagrante.

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60776218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: e699d6b8-459e-4742-b359-9b3780c8fa1f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO LOPES SOARES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 2188585-31.2025.8.26.0000) mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal (e-STJ fls. 360/371).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, nos autos da ação penal n. 1503468-86.2019.8.26.0597, pela prática dos crimes previstos no art. 288, *caput,* do Código Penal, e no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, este último em continuidade delitiva, à pena total de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 13 dias-multa (e-STJ fls. 249/272).

A defesa ajuizou revisão criminal alegando nulidade por invasão de domicílio e insuficiência probatória, com pedidos acessórios e, subsidiariamente, a desclassificação da receptação qualificada. O Tribunal de origem conheceu e indeferiu o pedido revisional (e-STJ fl. 361).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus*, com pedido liminar, visando ao controle da legalidade do acórdão revisional mediante revaloração jurídica das premissas fixadas, sem revolvimento fático-probatório, com pedidos de absolvição, afastamento do art. 288 do Código Penal, desclassificação das receptações e reconhecimento da ilicitude da diligência policial (e-STJ fls. 2/40).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que concluiu pela inexistência de constrangimento ilegal manifesto, assentando: a ausência de inversão do ônus da prova; a existência de elementos reveladores de estabilidade e permanência do vínculo criminoso; a prática das condutas no exercício de atividade comercial clandestina; e a legitimidade do ingresso policial, consideradas fundadas razões prévias e a negativa de vínculo do agravante com o imóvel (e-STJ fls. 360/371).

Interposto o agravo regimental (e-STJ fls. 377/396), a defesa sustenta a possibilidade de revaloração jurídica das premissas fixadas sem revolvimento probatório. Alega inversão indevida do ônus da prova, afirmando que a ausência de comprovação de álibi foi utilizada como reforço incriminador. Aduz insuficiência de demonstração de adesão estável e permanente exigida pelo art. 288 do Código Penal e que a qualificadora do art. 180, § 1º, do Código Penal foi aplicada sem prova suficiente de participação pessoal do agravante na atividade comercial clandestina.

Documento eletrônico VDA60776218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: e699d6b8-459e-4742-b359-9b3780c8fa1f

Defende a ilicitude do ingresso policial por ausência de fundadas razões anteriores à entrada e a impossibilidade de convalidação pelo resultado da busca e aponta incongruência na decisão agravada ao referir "drogas" e "entorpecentes" em processo de receptação e associação criminosa. Afirma , por fim, contradição quanto à titularidade da garantia domiciliar, por se atribuir ao agravante responsabilidade pelo galpão para fins condenatórios e, simultaneamente, afastar a proteção constitucional porque ele negou vínculo com o imóvel.

Requer a reconsideração da decisão agravada e concessão da ordem, inclusive de ofício, para absolver o agravante, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pede o afastamento da condenação pelo art. 288 do Código Penal e o afastamento da forma qualificada do art. 180, § 1º, do Código Penal, com redimensionamento da pena e reavaliação do regime; o reconhecimento da ilicitude do ingresso policial e a exclusão das provas; com apreciação expressa das incongruências apontadas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada apreciou adequadamente a impetração, não a conhecendo em razão da inadequação da via — *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal — , e, ainda assim, examinando de ofício eventual ilegalidade manifesta, o que não se verificou.

O agravante insiste na possibilidade de revaloração jurídica das premissas fixadas pela instância ordinária, alega inversão indevida do ônus da prova à luz do art. 156 do Código de Processo Penal; impugna a condenação pelo art. 288 do Código Penal por ausência de demonstração de adesão estável e permanente, sustenta a falta de prova suficiente do exercício de atividade comercial apta a qualificar o art. 180, § 1º, do Código Penal; e aponta nulidade da busca por ingresso sem mandado, com contradição interna da decisão ao referir "drogas" e "entorpecentes"; além de questionar a negativa de proteção domiciliar diante da suposta sublocação.

Os fundamentos da decisão agravada permanecem íntegros.

No ponto relativo à revaloração jurídica, não se desconhece que o *habeas corpus* pode, em hipóteses excepcionais, corrigir ilicitudes verificáveis sem revolvimento do acervo fático-probatório. Entretanto, tal como expresso no *decisum,* o que se pretende, em verdade, é rediscutir a suficiência e o peso dos elementos probatórios para, a partir de premissas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, alcançar conclusões exculpatórias

Documento eletrônico VDA60776218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: e699d6b8-459e-4742-b359-9b3780c8fa1f

diversas, o que não se coaduna com a cognição estreita do *writ*, mormente após o trânsito em julgado do acórdão revisional (e-STJ fls. 370/371). Nessa moldura, não se evidencia erro de direito no critério de apreciação das provas que autorize, por si, a atuação correicional.

Quanto à alegada inversão indevida do ônus da prova, a tese recursal não prospera. O acórdão revisional delineou um conjunto robusto de elementos, colhidos sob contraditório, que amparam a autoria e o dolo, destacando: relatórios de investigação e bilhetagens a evidenciar contatos e deslocamento do agravante nas imediações do galpão; apreensão de veículos e peças de origem criminosa em ambiente destinado ao desmanche, com estrutura estável; confirmação de sublocação do espaço ao agravante por testemunhas; registros de conversas e chamadas com indivíduos abordados no interior do galpão; e identificação de ferramentas e utensílios compatíveis com a atividade ilícita (e-STJ fls. 364/369).

À luz dessa moldura, a referência ao art. 156 do Código de Processo Penal, com menção ao álibi não comprovado, surge como argumento de rejeição de versão exculpatória isolada, e não como transmutação do encargo acusatório. A decisão agravada, ao assentar essa compreensão, não incorreu em ilegalidade manifesta (e-STJ fl. 370). Ademais, a própria motivação da origem indica que a ausência de abordagem do agravante no interior do galpão é irrelevante diante do conjunto probatório que demonstra atuação em concurso com os comparsas (e-STJ fls. 368/369). A correção pretendida exigiria, inevitavelmente, reproblematizar a credibilidade e o encadeamento das provas, providência refratária à via eleita.

No que toca ao crime de associação criminosa do art. 288, *caput,* do Código Penal, a decisão agravada manteve a conclusão das instâncias ordinárias de que houve individualização de dados reveladores de estabilidade e permanência do vínculo criminoso, mencionando aparato montado para receptação e desmonte, peças organizadas, ferramentas e atuação coordenada entre os envolvidos, com diálogos que remetem à "supervisão" do local (e-STJ fl. 370).

A insurgência, ao sustentar que tais elementos demonstrariam apenas estabilidade objetiva do empreendimento, não a adesão subjetiva do agravante em caráter estável e permanente, demanda incursão acerca da suficiência, personalização e gravidade das circunstâncias, o que reclama revolvimento fático-probatório. Afastar a condenação nessa sede, portanto, não é viável.

Em relação à receptação qualificada, a decisão agravada assentou que o reconhecimento da forma qualificada se apoiou na habitualidade, extraída do

Documento eletrônico VDA60776218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: e699d6b8-459e-4742-b359-9b3780c8fa1f

funcionamento contínuo do desmanche, da organização de estoque, de ferramentas específicas e da dinâmica observada nas diligências e nos laudos (e-STJ fl. 370). O agravo aduz raciocínio circular, segundo o qual a existência do desmanche não poderia, simultaneamente, demonstrar a atividade comercial e a participação pessoal do agravante. Todavia, os elementos considerados pela origem não se limitam à constatação do estabelecimento clandestino, alcançando o vínculo do agravante com o imóvel e sua coordenação com os agentes abordados, à vista de contatos, chamadas e deslocamentos contemporâneos à diligência, além de informação sobre sublocação (e-STJ fls. 365/369). Revisitar esse quadro para concluir pela forma simples do art. 180, *caput,* também imporia revaloração do conjunto probatório, incompatível com a via do *habeas corpus.*

A tese de nulidade por invasão de domicílio igualmente não merece guarida. O Tribunal de origem afastou a nulidade, assentando a natureza permanente da receptação qualificada, na modalidade "ter em depósito", e a situação de flagrância, além de fundadas razões prévias ao ingresso, colhidas no contexto da diligência, e consignou, ainda, que o agravante, ao negar vínculo com o imóvel, não poderia invocar proteção da inviolabilidade do domicílio (e-STJ fls. 364/365).

A decisão agravada manteve esse entendimento e, de modo coerente com a jurisprudência, registrou que o ingresso não se baseou apenas em denúncia anônima, mas em demais circunstâncias que envolveram a apreensão de veículos produto de furto, ferramentas e peças automotivas no imóvel (e-STJ fls. 370/371). Em linha com o Tema 280 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori,* que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito" (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe). Esta Corte, na mesma trilha, tem reafirmado a exigência de justa causa prévia ao ingresso em domicílio, quando presentes, o que afasta a nulidade (AgRg no HC n. 866.641/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 11/9/2024; AgRg no HC n. 915.688/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 19/8/2024).

O que o agravo propõe, em verdade, é reconstruir a cronologia e o conteúdo dos indícios para infirmar a justa causa antecedente, o que pressupõe reexame de prova e não encontra espaço na via eleita. Quanto à invocada contradição da decisão agravada ao mencionar "drogas" e "entorpecentes" em caso de receptação e associação criminosa, a referência, localizada no trecho conclusivo sobre a existência de fundadas razões (e-STJ fl. 371), revela evidente erro material, sem aptidão, por si, para infirmar a motivação central, calcada em elementos específicos do caso – inclusive porque, no próprio tópico,

Documento eletrônico VDA60776218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: e699d6b8-459e-4742-b359-9b3780c8fa1f

se reafirma que o ingresso não se baseou apenas em denúncia anônima, mas nas demais circunstâncias verificadas no local (e-STJ fls. 370/371). Em sede de cognição sumária, tal lapso não traduz teratologia ou abuso de poder.

A alegação de que não seria coerente afastar a proteção domiciliar porque o agravante negou vínculo com o imóvel, quando tal relação teria sido utilizada para condená-lo, também não conduz à nulidade. O acórdão estadual, ao examinar a preliminar, expressamente registrou que, segundo a narrativa defensiva, o próprio agravante negou qualquer vínculo com o imóvel, reconhecendo que, nessa versão, ele sequer seria titular do direito alegadamente violado (e-STJ fls. 364/365). A decisão agravada, alinhada a esse fundamento, concluiu pela inexistência de ilegalidade manifesta. O agravo, para superar tal premissa, precisaria reconduzir o debate à prova que sustenta a sublocação e a responsabilidade pelo galpão, o que, mais uma vez, extravasa os limites do habeas corpus.

Por fim, no tocante ao pedido de concessão de ordem de ofício, a orientação desta Corte é no sentido de que a concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/3/2013; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024). Não se verifica, no caso, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: e699d6b8-459e-4742-b359-9b3780c8fa1f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0381812-4

AgRg no
HC 1.127.742 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15034688620198260597 21885853120258260000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUCAS ANDRE MOLEZINI
ADVOGADO	:	LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDUARDO LOPES SOARES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Associação Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO LOPES SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:50
Código de Controle do Documento: B45754FA-C71C-4842-AEE5-B8AB4404E6EC